

PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO 3.112 DE 06-07-1999

Recurso RESP 66576
Tribunal STJ
Relator Sálvio de

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO — PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO
DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO****EMENTA**

INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO 3ª TURMA - TRF-2ª RG Apelação Cível Proc. nº 99.02.142028
Publ.: DJU de 05/05/2003, pág. 141 Rel.: Des. Fed. PAULO BARATA PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação consignatória é veículo processual idôneo para se discutir questões
atinentes ao débito que se pretende remir, inclusive quanto à validade e interpretação de cláusulas
contratuais ou normas legais. Precedentes jurisprudenciais. 2. Demonstrado de forma concreta, através de
dados numéricos, que os reajustes aplicados às prestações de financiamento da casa própria não
obedeceram às cláusulas contratuais, e os valores das prestações que entende devidas, não é genérica a
petição inicial. 3. Considerando o juiz que a petição inicial não atende aos requisitos legais, deve determinar
a sua emenda, nos termos do art. 284 do CPC, em atenção aos princípios da economia processual e
instrumentalidade das formas, e não extinguir o processo de plano, por inépcia da inicial. 4. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA Cuida-se de apelação
cível interposta com o intento de reformar a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do
mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC, sob fundamento de que o pedido é aberto e genérico.
Em seu apelo, o recorrente aduz, em síntese, que o valor descrito na inicial é correto e demonstrado através
de planilha de cálculos, recibos de prestações e declarações de salários; que estão presentes na ação
proposta elementos que comprovam que a ré vem reajustando indevidamente as prestações do contrato de
mútuo hipotecário, não obedecendo à variação salarial e tampouco respeitando o índice de
comprometimento inicial anteriormente avença do, aumentando-o de forma unilateral e infringindo as
normas do SFH. Argumenta, ainda, que a jurisprudência é unânime no sentido de que nas ações de
consignação em pagamento existe a possibilidade de discussão acerca dos valores cobrados a título de
prestação de contrato de mútuo hipotecário, deferindo-se inclusive prova pericial para a confirmação do
quantum devido. A Terceira Turma, por unanimidade, referendou o voto do relator, Des. Fed. Paulo Barata, no
sentido de dar provimento ao recurso. Transcrevemos o seguinte trecho: (...) "A sentença merece reforma. Ao
contrário do que sustentou o juiz de 1º grau, a inicial não é genérica, pois o autor apresentou dados
numéricos demonstrando que, no seu entender, os reajustes aplicados não obedeceram às cláusulas
contratuais, requerendo, portanto, a consignação em pagamento e fim de evitar que se constitua em mora,
uma vez que a ré não aceita receber o pagamento das parcelas, conforme os valores apresentados pelo
autor. Para tanto, trouxe aos autos cópia do contrato celebrado (fls. 10/17), a fim de que se possa comprovar
que suas cláusulas não foram obedecidas, planilha de cálculos (fls. 65/70), com os valores a serem
depositados, recibos de prestações e declarações de salários. É possível discutir no âmbito da ação
consignatória quaisquer questões atinentes ao débito que o devedor pretende remir, encontrando-se hoje
superada a tese de que a referida ação seria uma 'execução às avessas'. Neste sentido, é o entendimento

jurisprudencial dominante: 'PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIO-JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO DESACOLHIDO. - Segundo o entendimento que veio a ser acolhido na doutrina e na jurisprudência, inclusive desta corte, a ação consignatória nada tem de "execução pelo avesso", ensejando, ao contrário, ampla discussão quanto ao débito e ao seu valor, bem como outras questões que eventualmente forem colocadas à apreciação. A pretensão nela deduzida, no entanto, será sempre de natureza liberatória'. (STJ, 4ª Turma, RESP nº 66576, unânime, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/02/1998) 'AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - LIMITES. O pedido, na consignatória, será sempre de liberação da dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes a matéria de fato, ou a interpretação d